



Número: **0015405-97.2016.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.608,00**

Processo referência: **0015405-97.2016.8.14.0051**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)</b>	
<b>LAILSON PEREIRA DOS SANTOS (APELADO)</b>	<b>FERNANDO CUSTODIO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO CUSTODIO DE MORAES (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)</b>	<b>LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22732 87	30/09/2019 15:43	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0015405-97.2016.8.14.0051**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

APELADO: LAILSON PEREIRA DOS SANTOS

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AUTOR PORTADOR DE DISCOPIATIA LOMBAR CRÔNICA. **PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE.** REQUISITOS DO ART. 86 E §1º DA LEI 8.213/91 NÃO PREENCHIDOS EM RAZÃO DA NÃO CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA.IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA QUANDO DECORREM DO MESMO FATO. PRECEDENTES DO STJ. **BENEFÍCIO INDEVIDO.** SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. **APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS. À UNANIMIDADE.**

1- A questão em análise reside em verificar o direito do Apelante ao auxílio doença, bem como, a percepção do auxílio acidente nos termos da Lei nº 8.213/91, concedido pelo juízo em sentença, além de verificar o percentual de honorários advocatícios e a condenação em custas judiciais.

2-O juízo *a quo* concedeu o benefício do auxílio acidente ao Apelado com fulcro no art. 86 da Lei 8.213/91, fixando como DIB a data de cessação do benefício anterior (01.08.2015), determinando a compensação de eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, aposentadorias e/ou mesmo título, com abono anual.

3-Depreende-se do art. 86, §1º da Lei nº 8213/91 que a concessão de auxílio-acidente será devido a partir da cessação do auxílio-doença, além da necessidade de haver a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e a conseqüente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Impende enfatizar a impossibilidade de cumulação



entre auxílio doença e auxílio acidente quando a sua concessão decorrem do mesmo fato gerador, consoante entendimento pacífico do STJ.

4-Da análise dos autos, observa-se que o Apelado requereu administrativamente o benefício de Auxílio Doença por acidente de trabalho (N.B. 607.988.507-0), concedido em 02.10.2014 (Id 1631604 - Pág. 9) e prorrogado até 01.08.2015 (Id 1631604 - Pág. 10), tendo aduzido o Apelado em sua inicial que o benefício encontrava-se cessado.

5-Contudo, em que pese o Apelado requerer por meio da presente ação o auxílio-doença afirmando que este fora cessado em agosto de 2015, na realidade o benefício fora reativado em 17/07/2015, ainda antes do ajuizamento da presente demanda que somente ocorrera em 23.10.2015 (Id 1631603 - Pág. 2), consoante extrato do Sistema Único de Benefício-DATAPREV (Id. 1631608 - Pág. 10) e extrato do CNIS (Id 1631615 - Pág. 6), de forma que não seria devida a percepção de auxílio-acidente, uma vez que somente a partir da cessação do auxílio-doença seria devido o auxílio acidente.

6-Apesar do laudo do Médico Perito Judicial (Id. 1631606) concluir por que o Apelado é portador de “*Discopatia lombar crônica em tratamento sintomático em auto-medicação*” e constatar que “*diante da doença apresentada pelo autor o mesmo deve evitar atividades que exijam sobrecarga de peso sobre a coluna lombar como carregamento de carga, pedreiros e ajudantes de pedreiro e naquelas profissões que exijam longa permanência na posição sentada como motorista de ônibus*”, observa-se que o objetivo da demanda já fora suprido de forma administrativa com a obtenção do auxílio-doença, sendo a percepção de auxílio acidente incompatível, devendo ser reformada a sentença para julgar totalmente improcedente o pedido, pelo que merece provimento o Apelo.

7- Custas, despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios, a cargo do Apelado, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §2º e §3º do CPC/2015).

**8- Apelação e Reexame Necessário conhecidos e providos. À unanimidade.**

-  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E CONHECER E DAR PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 28ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 23 (vinte e três) à 30 (trinta) de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL (processo nº 0015405-97.2016.8.14.0051-PJE), proposta por INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS contra LAILSON PEREIRA DOS SANTOS, diante da sentença proferida pelo MM. Juízo da 03ª Vara Cível e Empresarial de Santarém-PA, nos autos da Ação Previdenciária de Restabelecimento de Auxílio Doença c/c Pedido de Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada pelo Apelado.

A sentença recorrida (Id 1631611) teve o seguinte dispositivo:

(...) Pelo Exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício e que será devido até o dia anterior à data da concessão de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da parte autora, em favor do autor LAILSON PEREIRA DOS SANTOS, a partir da data de cessação do benefício anterior (01/08/2015 - fls. 47), compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, aposentadorias e/ou mesmo título, com abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra.

Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, eis que decisão ilíquida (Súmula 490 do STJ).

Com o trânsito em julgado e o devido cumprimento desta decisão, ou se nada requerido em 15 dias, archive-se.

P.R.I. (...) – Grifo nosso

A Autarquia Previdenciária apresentou Embargos de Declaração (Id. 1631612), cujas contrarrazões constam no Id. 1631613, tendo sido referidos Embargos providos tão somente para prestar os esclarecimentos, mantendo inalterada a decisão pelo juízo *a quo* (Id. 1631614)

O INSS apresentou, ainda, Apelação (Id. 1631615) aduzindo em suas razões o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio acidente, uma vez que o auxílio doença ainda se encontra ativo, sem previsão de cessação.

Aduz que não se pode falar em consolidação das lesões, muito menos em redução da capacidade laboral, uma vez que o segurado continua em tratamento, amparado por auxílio-doença, sendo plenamente possível que ao final ele recupere integralmente a capacidade para o trabalho, quando não haveria lugar para auxílio-acidente.



Sustenta que não caberia auxílio-acidente se o segurado for reabilitado para exercício de outra função, uma vez que este benefício somente é devido quando o segurado permanecer na mesma atividade, após a consolidação das lesões, de forma que se encontrando o segurado em tratamento, mostra-se prematura qualquer conclusão sobre a existência de sequelas que gerem redução da capacidade para atividade habitualmente exercida.

Insurge-se contra os honorários advocatícios arbitrados e contra a condenação em custas judiciais. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Apelo, para a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (Id 1631616), refutando as teses da Apelação e, ao final, requerendo a manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Recebido, o apelo fora recebido em ambos os efeitos (Id. 1634228) e encaminhados a douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (Id 1829612).

É o relato do necessário.

### VOTO

À luz do CPC/15, conheço da Apelação e da Remessa Necessária, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar o direito do Apelante ao auxílio doença, bem como, a percepção do auxílio acidente nos termos da Lei nº 8.213/91, concedido pelo juízo em sentença, além de verificar o percentual de honorários advocatícios e a condenação em custas judiciais.

No presente caso, o juízo *a quo* concedeu o benefício do auxílio acidente ao Apelado com fulcro no art. 86 da Lei 8.213/91, fixando como DIB a data de cessação do benefício anterior (01.08.2015), determinando a compensação de eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, aposentadorias e/ou mesmo título, com abono anual.

O art. 86 da Lei nº 8213/91, ao tratar do auxílio acidente, dispõe que:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº9.528, de 1997)



(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) – Grifo nosso

Depreende-se do dispositivo acima em comento que a concessão de auxílio-acidente será devido a partir da cessação do auxílio-doença, além da necessidade de haver a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e a consequente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Da análise dos autos, observa-se que o Apelado requereu administrativamente o benefício de Auxílio Doença por acidente de trabalho (N.B. 607.988.507-0), concedido em 02.10.2014 (Id 1631604 - Pág. 9) e prorrogado até 01.08.2015 (Id 1631604 - Pág. 10), tendo aduzido o Apelado em sua inicial que o benefício encontrava-se cessado.

Contudo, em que pese o Apelado requerer por meio da presente ação o auxílio-doença afirmando que este fora cessado em agosto de 2015, na realidade o benefício fora reativado em 17/07/2015, ainda antes do ajuizamento da presente demanda que somente ocorrera em 23.10.2015 (Id 1631603 - Pág. 2), consoante extrato do Sistema Único de Benefício-DATAPREV (Id. 1631608 - Pág. 10) e extrato do CNIS (Id 1631615 - Pág. 6), de forma que não seria devida a percepção de auxílio-acidente, uma vez que somente a partir da cessação do auxílio-doença seria devido o auxílio acidente.

Assim, apesar do laudo do Médico Perito Judicial (Id. 1631606) concluir por que o Apelado é portador de “*Discopatia lombar crônica em tratamento sintomático em auto-medicação*” e constatar que “*diante da doença apresentada pelo autor o mesmo deve evitar atividades que exijam sobrecarga de peso sobre a coluna lombar como carregamento de carga, pedreiros e ajudantes de pedreiro e naquelas profissões que exijam longa permanência na posição sentada como motorista de ônibus*”, observa-se que o objetivo da demanda já fora suprido de forma administrativa com a obtenção do auxílio-doença, sendo a percepção de auxílio acidente incompatível.

Outrossim, impende enfatizar a impossibilidade de cumulação entre auxílio doença e auxílio acidente quando a sua concessão decorrem do mesmo fato gerador, consoante entendimento pacífico do STJ, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de ação ordinária, proposta pela parte ora agravante, objetivando a concessão o auxílio-acidente, em decorrência de acidente de trabalho . O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da autarquia previdenciária, para julgar improcedente a demanda, porquanto impossível a percepção conjunta de auxílio-doença e auxílio-acidente, considerando que são decorrentes do mesmo fato gerador. III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador. IV. Agravo interno improvido.



(STJ - AgInt no AREsp: 363721 RS 2013/0204711-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) – Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou com intuito de corrigir erro material. 2. A parte embargante alega ser "nítida a omissão do Tribunal a quo em relação à compensação com qualquer benefício recebido, em cláusula geral e irrestrita, e não apenas o advindo do mesmo fato gerador, auxílio-acidente e auxílio-doença"(fl. 362, e-STJ). 3. Contudo, a fim de evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes. 4. A Segunda Turma do STJ entendeu que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a orientação do STJ, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador. 5. Observe-se que no decisum embargado foi transcrito trecho do voto exarado por ocasião do julgamento do recurso de Apelação que leva a conclusão de que os valores devidos a título de auxílio-acidente devem ser descontados dos valores recebidos administrativamente no benefício de auxílio-doença. Transcreva-se o trecho pertinente da decisão embargada (fl. 354, e-STJ): "Logo, na percepção do auxílio-acidente, os seus valores devem ser descontados daqueles recebidos a título de auxílio-doença, pronunciamento pacificado na jurisprudência." 6. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ - EDcl no REsp: 1771591 BA 2018/0247523-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2019) – Grifo nosso

Destarte, o Apelado não faz jus ao recebimento do auxílio acidente nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e da fundamentação acima exposta, devendo ser reformada a sentença para julgar totalmente improcedente o pedido, pelo que merece provimento o Apelo.

Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo do Apelado o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios, ambos com sua exigibilidade suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §2º e §3º do CPC/2015).

Reexame necessário provido pelos mesmos fundamentos.

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à Apelação e ao Reexame Necessário** para reformar a sentença, julgando improcedente a demanda, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 23 de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora



Belém, 30/09/2019

